A C Ó R D Ã O

TC-015069.989.26-7
Representante: Francisco Sérgio Nunes.
Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.
Advogados: Roberto Martins Lallo (OAB nº 116.996); VICENTE Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741).
Responsáveis: Ruth Frederico Gianezzi - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social; Henri Hajime Sato - Prefeito Municipal.
Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, que objetiva a contratação de serviços funerários para operacionalização de benefício eventual por morte no atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social no âmbito da política de assistência social, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS DESTINADOS À OPERACIONALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE.

EDITAL REPUBLICADO APÓS DELIBERAÇÃO ANTERIOR DESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES, DE INOVAÇÕES MATERIAIS E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SERVIÇO CONTINUADO. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AO VALOR ESTIMADO PARA DOZE MESES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS CLÁUSULAS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA Nº 37. FROTA FUNERÁRIA. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO. FIXAÇÃO APRIORÍSTICA DE ESTRUTURA MÍNIMA SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS. PRAZO FIXADO PARA A VENCEDORA ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. PREPARAÇÃO DOS CORPOS. EXIGÊNCIA, NA HABILITAÇÃO, DE CONTRATO OU VÍNCULO PRÉVIO COM TERCEIRO E DE DOCUMENTOS PERTENCENTES À FUTURA SUBCONTRATADA. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE OBRIGAÇÃO PRÓPRIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO LEGAL RESTRITA À UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS DE POTENCIAL SUBCONTRATADO EM ASPECTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. CONSÓRCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA DISCIPLINA LEGAL. MAJORAÇÃO DOS PARÂMETROS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA OU JUSTIFICATIVA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19T4-43HM-7DI4-49DU

PARA SUA DISPENSA. EVENTUAL LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSORCIADOS A SER PREVIAMENTE MOTIVADA E INSERIDA NO EDITAL. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO. PONTO LOCAL DE ATENDIMENTO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COMO OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS, REQUISITOS MÍNIMOS E DISCIPLINA DE TRANSIÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE. INCONSISTÊNCIAS DE NUMERAÇÃO E REMISSÕES. DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.V.U.

1. A republicação de edital após pronunciamento do Tribunal não reabre, de forma irrestrita, a possibilidade de impugnação de cláusulas preexistentes e plenamente cognoscíveis, sem prejuízo do exame de alterações supervenientes, de inovações materiais e do cumprimento das determinações anteriormente expedidas.

2. Nas contratações de serviços continuados, a exigência de capital social ou patrimônio líquido deve observar base de cálculo compatível com o período anual de execução.

3. A comprovação da regularidade e da capacidade de eventual subcontratado deve observar o momento jurídico próprio da execução contratual, salvo as hipóteses específicas em que a legislação autoriza o aproveitamento de elementos técnicos de potencial subcontratado na fase competitiva.

4. É incompatível com a competitividade a exigência, como requisito de habilitação, de contrato, vínculo ou documentação pertencente a terceiro estranho à disputa quando a obrigação puder ser validamente satisfeita após a definição do contratado e antes do início da parcela subcontratada.

5. A disciplina da participação de empresas em consórcio deve ser integralmente definida no instrumento convocatório, inclusive quanto aos requisitos econômico-financeiros, à responsabilidade dos consorciados e às limitações eventualmente impostas à sua composição.

6. A exigência de instalação ou manutenção de estrutura física local pode ser admitida como obrigação de execução quando vinculada às necessidades concretas do serviço, desde que acompanhada de prazo razoável e de critérios objetivos que permitam aferir seu cumprimento.

7. O controle prévio de editais não se presta, em rito sumaríssimo, à reconstrução exaustiva da pesquisa de preços quando a controvérsia exige dilação probatória incompatível com a natureza do procedimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19T4-43HM-7DI4-49DU

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **30 de setembro de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, julgou pela procedência parcial da representação formulada por Francisco Sérgio Nunes em face do edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Jandira, com as determinações exaradas na íntegra do voto do Relator, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-19T4-43HM-7DI4-49DU